



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## JURISDIÇÃO PROCESSUAL E NOVAS MÍDIAS: UM ESTUDO (HERMENÊUTICO) DE CASO

### PROCEDURAL JURISDICTION AND NEW MEDIA: A (HERMENEUTIC) CASE STUDY

Dilean de Sousa Castro <sup>1</sup>  
 Nei Adacio Pumes da Costa <sup>2</sup>  
 Patrícia Adriani Hoch <sup>3</sup>

#### RESUMO

A jurisdição processual é constantemente impactada pelas novas mídias no contexto da sociedade em rede, pois o clamor, a militância e a pressão da população ultrapassam a barreira virtual, alcançando o julgador. A reflexão acerca dessa temática torna-se, cada vez mais, necessária, uma vez que o juiz imparcial deve primar pela busca da decisão íntegra, fundamentada e adequada à Constituição. Diante disso, o presente artigo visa à compreensão da influência das novas mídias e dos impactos gerados na deliberação feita pelo julgador a partir de teorias sobre o tema, em especial as de Lenio Streck, Ronald Dworkin, Hans-Georg Gadamer e Manuel Castells. Dessa forma, busca-se verificar essa compreensão a partir do caso concreto, popularmente conhecido como “o Juiz que utilizou os bens apreendidos de Eike Batista”, julgado no ano de 2017. Para tanto, utilizou-se a abordagem fenomenológico-hermenêutica, agregando-se o método de procedimento monográfico ou de estudo de caso, com a análise da decisão proferida no caso específico. Concluiu-se que, a situação jurídica em apreço teve grande impacto na opinião pública e ocupou posição de destaque nas novas mídias e, a partir desse contexto, a decisão proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro revela-se adequada ao texto constitucional, íntegra e fundamentada.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Decisão judicial; Jurisdição Processual; Novas mídias.

#### ABSTRACT

The procedural jurisdiction is constantly impacted by the new media in the context of network society, because the clamor, militancy and pressure of the population go beyond the virtual barrier, reaching the judge. Reflection on this issue is becoming increasingly necessary, since the impartial judge must strive for the search for a full decision, based on and appropriate to the Constitution. Given this, the present article aims to understand the influence of new media and the impacts generated in the deliberation made by the judge based on theories on the subject, especially those of Lenio Streck, Ronald Dworkin, Hans-Georg Gadamer and Manuel Castells. Thus, we seek to verify this understanding from the concrete case, popularly known as “the Judge who used the seized

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais (NUJUDI). [dileancastro@gmail.com](mailto:dileancastro@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais (NUJUDI). [neipumes@hotmail.com](mailto:neipumes@hotmail.com)

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito Público pela UNISINOS. Mestre e Graduada em Direito pela UFSM. Pós-graduada em Direito Processual Tributário pela Anhanguera. Professora do Curso de Direito da UFSM e Coordenadora do NUJUDI. Advogada. [patricia.adriani@hotmail.com](mailto:patricia.adriani@hotmail.com)



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

assets of Eike Batista”, judged in 2017. To this end, we used the phenomenological-hermeneutic approach, aggregating the method of monographic procedure or case study, with the analysis of the decision given in the specific case. It was concluded that the legal situation in question had a great impact on public opinion and occupied a prominent position in the new media and, from this context, the decision of the Federal Court of Rio de Janeiro is appropriate to the constitutional text, fair and reasoned.

**Keywords:** Federal Constitution; Judicial decision; Procedural Jurisdiction; New media.

## INTRODUÇÃO

As crescentes investigações de corrupção e os consequentes julgamentos no Brasil direcionam as atenções da sociedade para as decisões do Poder Judiciário. A circulação de informações por intermédio das novas mídias traz para o cotidiano de todos lapsos de informação sobre as demandas que são e serão apreciadas pelos julgadores, fato que é constantemente incentivado pelos conteúdos publicados nas mídias tradicionais e também nas novas mídias.

Nesse cenário, a sociedade sente-se parte do processo judicial e apta a acompanhar, comentar e criticar as decisões, seja por meio de manifestações nas plataformas digitais, seja pelo compartilhamento de notícias e de opiniões a respeito do assunto em debate. Essas atitudes, muitas vezes, são tomadas por pessoas que não possuem os conhecimentos técnicos necessários, mas, diante da exposição dos casos submetidos à tutela jurisdicional pela mídia e das facilidades para a produção de conteúdo na esfera digital, são encorajadas a adotar essa postura mais ativa.

Os questionamentos acerca desses julgados, especialmente os casos difíceis, complexos e que trazem grandes impactos sociais, e o princípio da fundamentação das decisões, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal dividem opiniões, tanto de juristas quanto da população em geral. Ainda, resta evidente, no contexto da sociedade em rede, a intensificação de indagações quando se trata de temas polêmicos, que admitem diferentes interpretações, sobretudo quando envolvem direitos e garantias fundamentais.

É fato que o debate em face às decisões proferidas pelo Poder Judiciário não é novo, e tem nos acompanhado há muito tempo. Porém, hodiernamente, a discussão a respeito dos julgamentos em processos judiciais ganhou um combustível, qual seja as novas



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

mídias, com destaque para a Internet. Assim, utiliza-se o “método” de abordagem fenomenológico-hermenêutico, visando à compreensão das possíveis influências das novas mídias e os impactos gerados na deliberação feita pelo juiz, a partir da Crítica Hermenêutica ao Direito, defendida por Luiz Streck. Ademais, utilizou-se o método de procedimento monográfico ou de estudo de caso para analisar-se a sentença proferida pela 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ), no caso concreto envolvendo o uso indevido, por parte do juiz federal, dos bens apreendidos de Eike Batista, nos autos do Processo nº 0501610-15.2016.4.02.5101. A metodologia restou complementada pelas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica acerca do tema.

Para a fluidez da leitura, dividiu-se o artigo em dois tópicos. Examina-se, inicialmente, o processo de decisório, especialmente o dever de imparcialidade do julgador e de proferir respostas adequadas à Constituição, bem como o impacto das novas mídias no contexto da sociedade em rede. Na segunda parte, busca-se compreender o caso concreto julgado pelo Poder Judiciário no processo já referido, especialmente refletindo-se o dever de fundamentação e as exigências contidas no artigo 489 do novo Código de Processo Civil foram cumpridas e estão abarcadas pelos preceitos constitucionais.

## 1 O IMPACTO DAS NOVAS MÍDIAS PARA O PROCESSO DECISÓRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE EM REDE

No contexto do desenvolvimento tecnológico, em que se encontra a sociedade em rede, definida por Manuel Castells<sup>4</sup>, a difusão de informações é infinitamente mais rápida e eficaz, quando comparada à abrangência da pré-revolução informacional. Com essa celeridade, através de alguns cliques é possível que qualquer pessoa, com acesso à Rede, dissemine informações em grande escala, cujo limite para essa difusão é o do acesso à Internet por seus receptores. Logo, esse tipo de informação, em questão de segundos, espalha-se por todo o globo, atingindo milhares de pessoas, através de várias plataformas, sem barreiras espaciais ou temporais.

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura*. 5. ed. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Vanancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A partir da Terceira Revolução Industrial ou Revolução Técnico-científica, constatou-se a disseminação de dispositivos tecnológicos, um deles, a criação de computadores e, em persecução, a Rede Mundial de Computadores, o principal dispositivo de difusão informacional do âmbito moderno. Com isso, surgiu um novo modo de acepção e disseminação de informações e notícias, dando ao indivíduo o poder de não só receptar, mas também de difundir, qual seja a cibercultura. Segundo Pierre Lévy, “[...] a comunicação que a Internet proporciona, através de suas redes interativas e interconectadas, altera o sistema convencional de produção e circulação de informações”, já que “[...] as pessoas não são apenas receptoras, mas produtoras e difusoras de conteúdos, dinamicidade que levou ao surgimento do termo cibercultura<sup>5</sup>.

Prova dessa difusão e produção de conteúdo na Rede é o caso recente do jogador de futebol brasileiro Neymar Jr., que, na alegada tentativa de autodefesa de uma injusta imputação de crime, publicou em suas Redes Sociais um vídeo expondo conversas e imagens íntimas e, em torno de 24 horas, teve o alcance de mais de 22 milhões de visualizações. Essa difusão rápida de conteúdo somente foi contida pela remoção do vídeo pela rede social Instagram<sup>6</sup>, evidenciando a rapidez do acesso e da propagação de notícias, informações e críticas no âmbito informacional, através da utilização das novas mídias.

As novas mídias, especialmente com a utilização da Internet, conferem a possibilidade de seus usuários publicarem conteúdos de forma mais rápida e, praticamente, sem limites de fronteiras ou controle prévio. As vantagens em relação às mídias tradicionais (como o rádio e a televisão) são evidentes, pois a abrangência passa a ser de local a global (além-fronteiras), bem como não há limitação de público, já que, nas novas mídias, a transmissão não é realizada por antena de radiofrequência ou via satélite.

<sup>5</sup> HOCH, Patrícia Adriani. O potencial democrático do acesso à informação pública e da transparéncia governamental no contexto da sociedade informacional. *Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade - mídias e direitos da sociedade em rede e V Congresso Iberoamericano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática - Rede CIIDDI*. Santa Maria: 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/8-5.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

<sup>6</sup> O referido vídeo estava disponível na página do Instagram mantida pelo jogador Neymar Júnior, porém foi removido pela Plataforma, por conter imagens íntimas, violando as diretrizes da comunidade. VEJA. *Instagram remove vídeo de Neymar, investigado por divulgar fotos íntimas*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/investigado-por-vazamento-de-fotos-intimas-neymar-deleta-video/>>. Acesso em: 03 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O Brasil, em função de suprir as necessidades características do Estado Democrático de Direito, e com o objetivo de regulamentar o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o qual dispõe o direito à informação como um direito fundamental, o Estado buscou implementar normas que efetivassem a obtenção de informação. Assim, no que tange ao que é tratado no âmbito dos três Poderes, a Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 3º, trouxe cinco diretrizes, que estabelecem a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, bem como a divulgação de informações de interesse público, utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e, por fim, o desenvolvimento do controle social da administração pública<sup>7</sup>.

As novas mídias configuram-se, portanto, como ferramentas mais abrangentes para a disseminação de notícias e informações no geral, o que, por certo, atinge temas polêmicos e de alto impacto que são submetidos à tutela jurisdicional. Com isso, pode-se notar que esses meios têm desempenhado um papel precursor na divulgação e popularização de casos processados e julgados pelo Poder Judiciário, mecanismos esses que popularizaram as decisões judiciais, principalmente por decifrarem todo o linguajar jurídico expresso, que, para a realidade do público leigo, muitas vezes, revela-se ininteligível, sendo incompreendido.

Esse fator tem se revelado importante para o exercício do controle social e a consolidação do Estado Democrático de Direito, uma vez que a sociedade conhece e acompanha os casos submetidos à tutela jurisdicional que estão sendo julgados, por intermédio da mídia (tradicional e novas mídias). Evidência desse acompanhamento e popularização das decisões judiciais foi a transmissão, via Internet, do “Caso Bernardo Boldrini”, também conhecido como “Caso do Menino Bernardo”, em que o garoto foi assassinado por superdosagem de medicamento, no interior do Rio Grande do Sul, pelo seu pai, madrasta e outros dois cúmplices. Esse crime bárbaro gerou grande enfoque nas mídias sociais, cujo julgamento dos partícipes do crime teve transmissão ao vivo, em vários

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mai. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

meios de difusão e de comunicação, sendo assistido e comentado por grande parte da população, não só do Estado, mas de todo o País. Por se tratar de caso tão midiatizado, com amplo interesse e acesso, na página inicial do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, há um *link* intitulado “Caso Bernardo”<sup>8</sup>, para acesso ao histórico, dados do processo, audiências de instrução, linha do tempo, situação atual, próximos passos, notícias relacionadas e vídeos do júri.

Outro aspecto importante é a forma como é veiculada as notícias de julgamentos. A mídia exerceu neste caso, assim como o faz em vários outros, um papel paralelo no plano processual, não só cumprindo seu papel de veicular a notícia, mas sim de analisar o processo, as decisões e os posicionamentos dos julgadores. Isso, em muitas situações, sob o ponto de vista jurídico, é realizado de forma superficial e equivocada, uma vez que carecem da compreensão necessária acerca dos conteúdos legais e procedimentais, colocando em xeque preceitos fundamentais à decisão judicial. Como evidencia Odone Sanguiné, os meios de comunicação devem proporcionar a informação, sobretudo em uma sociedade democrática, todavia, isso não autoriza que sejam feitos julgamentos sobre o fato. Segundo o autor, “[...] quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo<sup>9</sup>.

Logo, a mídia não se limita a fornecer a informação, porquanto também emite juízo de valor sobre as situações e sobre como o Judiciário decidiu ou decidirá os casos. São recorrentes as veiculações de opiniões acerca dos casos difíceis e complexos, especialmente aqueles julgados pelo Supremo Tribunal Federal, em que os meios midiáticos, em preponderância, os jornais físicos, televisivos e *online*, destacam previamente qual é o posicionamento anterior de cada Ministro do STF sobre o assunto, de forma a alertar a população acerca da possível conclusão do julgamento, o que gera pressão e expectativas quanto às decisões do processo, principalmente no âmbito penal, como ocorreu no caso do julgamento do ex-Presidente Lula e a (im)possibilidade da execução provisória da pena.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Caso Bernardo**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/casobernardo/>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

<sup>9</sup> SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)**. São Paulo: Método, 2001, p. 257-295.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Em face da persecução dessa influência midiática, o Judiciário, cada vez mais, parece procurar a adequação de suas decisões com a aceitação e concordância social. Esse fato é perceptível sobretudo em casos difíceis, complexos e amplamente midiatizados, o que pode ser inferido a partir do teor das decisões proferidas. Como alerta Eduardo Bittar<sup>10</sup>, “[...] o Judiciário moderno e democrático deve ser, do ponto de vista comunicativo, aberto à sociedade, nos limites da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura (art. 12)”, razão pela qual “[...] a proximidade da Justiça da Comunicação não pode comprometer a isenção e imparcialidade dos julgamentos”. Segundo o autor, existem virtudes na presença do Judiciário nos meios de comunicação, incluindo a possibilidade de que se assista às seções do STF na TV Justiça e se acompanhe julgamentos históricos e marcantes, de casos especiais, com transmissão televisiva, ou pela internet, ao vivo. No entanto, “[...] um Judiciário que adianta o teor de decisões, que abre polêmicas políticas perante a mídia, que está simplesmente sob o poder de pressão da mídia, acaba perdendo sua isenção<sup>11</sup>.

De fato, no momento em que o Judiciário compromete a sua imparcialidade, por influência das novas mídias, há um grave problema. Ponderando a interpretação, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso entende que há uma área de ampla penumbra na linguagem em geral, bem como na linguagem jurídica, que, por vezes, se presta a valorações que não poderão refugir a algum grau de subjetividade<sup>12</sup>. Em sentido contrário, para combater a ideia da subjetividade do julgador, a Crítica Hermenêutica ao Direito (CHD), de Lenio Streck, revela-se como uma lente de observação essencial para a compreensão desses fenômenos, sobretudo porque não admite a discricionariedade do julgador e a contaminação do processo pela subjetividade.

A integridade do Direito, de Ronald Dworkin, que irradia efeitos para a CHD, consiste na interpretação da história deve ser coerentemente reconstruída e adequadamente continuada pelo julgador<sup>13</sup>. Ainda, a coerência diz respeito à consistência

<sup>10</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 559.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Jurisdição Constitucional: A tênue fronteira entre o Direito a política*. 2014, p.23. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 271.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

lógica que o julgamento de casos similares deve guardar entre si. A partir desses elementos, Dworkin entende que o Direito sempre proporciona a resposta correta para cada caso concreto, já que o juiz ao julgar escreve a continuidade de uma história e decidir com integridade. Tais pressupostos são de extrema importância, razão pela qual o novo Código de Processo Civil estabelece no artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”<sup>14</sup>. A partir dessa perspectiva teórico-prática, “[...] uma decisão incoerente e/ou não íntegra será errada, portanto, digna de reforma”<sup>15</sup>.

O jurista brasileiro Lenio Streck trouxe o aperfeiçoamento da resposta correta de Dworkin ao criar, no Brasil, a tese da resposta constitucionalmente adequada, remédio contra o positivismo jurídico e a sua principal característica (discricionariedade). Para o autor, “[...] a resposta adequada à Constituição, uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição, não pode - sob pena de ferimento do princípio democrático - depender da consciência do juiz”<sup>16</sup>. Deste modo, segundo Streck, considerando que “[...] o Direito não é aquilo que os juízes dizem que é [...]”, a decisão judicial não pode depender do livre convencimento do juiz, da sua subjetividade, de emotivismos e da busca pela “verdade real”.

Para além desta busca, a decisão adequada ganhou novos complicadores à sociedade hodierna, pois os julgamentos criminais ocupam grande pauta das manchetes diárias, sendo, por diversas vezes, a pauta do dia. De um lado está a mídia, instrumento de liberdade de imprensa, o direito à liberdade de expressão e a sua própria função social de transmitir e veicular informações, notícias ou opiniões sobre fatos relevantes socialmente. Contudo, embora a “[...] imprensa conheça o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais”, as quais decorrem de “[...] diálogos com autoridades ou agentes policiais,

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>15</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 35.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 258.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

advogados e parentes das partes [...]”<sup>17</sup>. Somado às novas mídias da sociedade em rede, que possuem ferramentas que impulsionam as conexões para muito além do mundo *offline* da antiga mídia tradicional, as conexões entre atores com a formação de grupos possui importância fundamental para a circulação de informações<sup>18</sup>.

A sociedade não está mais apenas do outro lado curiosa e ávida para obter informações acerca dos acontecimentos ao seu redor, pois ela está no meio da comunicação social e a utiliza como um meio de sobrevivência e interação social entre lar, trabalho, lazer, política e protesto. As conexões mediante uso dessas ferramentas parecem estar amplificadas pelas práticas sociais dos atores, amplificando, também, todas as características dos públicos em rede. O julgador, por consequência, também é impactado por esse meio, em que “[...] quanto mais conectados estão essas redes, mais visíveis estão as mensagens que são publicadas pelos atores e mais capazes são de ser discutidas, buscadas, replicadas e reproduzidas pelos demais”<sup>19</sup>.

Além disso, no cenário político-judicial da sociedade em rede surgiu um novo complicador originado das redes, as “fakenews”(falsas notícias), que são discriminadas pela Rede, as quais consistem em teorias, suposições, fatos e atos atribuídos aos mais variados atores, públicos e privados. Esse tema adquiriu maior relevância a partir das últimas eleições presidenciais no Brasil, diante do uso dessas notícias falsas no sentido de beneficiar determinado(s) candidato(s) e prejudicar outros. Tais replicações têm uma capacidade de chegar a milhões de pessoas em horas, podendo potencializar intenções e desvirtuar compreensões dos atores sociais que passam grande parte do seu dia imerso na rede, tanto pelo trabalho quanto pelo lazer, como exemplificado neste capítulo.

Amplificado pela rede mundial de computadores, o turbilhão de informações não deixam o julgador imune, no entanto aquele que pretende compreender não pode entregar-se de antemão ao arbítrio de suas próprias opiniões prévias, mas deve estar disposto a deixar que estas lhe digam algo. Nesse sentido, alertava Hans-Georg Gadamer, “[...] é verdade que os preconceitos que nos dominam frequentemente comprometem o

<sup>17</sup> NEVES, Francisco de Assis Serrano. *Direito de Imprensa*. São Paulo: Bushatsky, 1977.

<sup>18</sup> RECUERO, Raquel. *Atos de Ameaça a Face e a Conversação em Redes Sociais na Internet*. p. 4. Disponível em: <<http://www.raquelrecuero.com/arquivos/rascunhoatosdeameaca.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

<sup>19</sup> Idem, p. 4.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

nosso verdadeiro reconhecimento do passado histórico. Mas sem uma prévia compreensão de si, que é nesse sentido um preconceito”, bem como “sem a disposição para uma autocritica, que é igualmente fundada na nossa autocompreensão, a compreensão histórica não seria possível nem teria sentido”. Deste modo, “somente através dos outros é que adquirimos um verdadeiro conhecimento de nós mesmos<sup>20</sup>.

Logo, não há grau zero de sentido, de modo que a decisão necessariamente deve abranger a reconstrução da história institucional do direito (fundada em princípios) e a colocação do caso julgado dentro da cadeia da integridade do direito<sup>21</sup>. Assim, ao decidir, para que se tenha a compreensão ampla sobre o fenômeno, é necessária a reconquista dos conceitos de um passado histórico de tal modo que esses contenham também nosso próprio conceber. Gadamer denomina esse procedimento de fusão de horizontes<sup>22</sup>. Para se chegar a essa nova experiência, Gadamer afirma incessantemente que é necessário estar aberto para o novo, para a experiência, para a quebra de expectativa, pois o novo deixaria de ser se não tivesse que se afirmar contra alguma coisa, a historicidade.

Em face disso, segundo Cristiano Becker Isaia, faz-se necessário, diante desse contexto, pensar o processo civil através da lente hermenêutico-filosófica, ou seja, de uma filosofia no processo que evite deixá-lo nas mãos do julgador, o que, certamente, contribuirá para que decisões arbitrárias e discricionárias sejam proferidas<sup>23</sup>. A partir dessas construções teóricas, o próximo tópico destina-se ao estudo de decisão judicial relacionada ao caso concreto, amplamente midiatizado e conhecido no Brasil como o “o Juiz que utilizou os bens de aprendidos de Eike Batista”, no qual houve condenação do Magistrado e ampla difusão e produção de conteúdos na Rede.

<sup>20</sup> GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

<sup>21</sup> STRECK, Lenio Luiz. Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial - o velho realismo e outras falas. In: *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha e Wilson Engelmann (orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 106.

<sup>22</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer (revisão da tradução de Enio Paulo Giachini). 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

<sup>23</sup> ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil e Hermenêutica*: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012, p. 233.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## 2 ESTUDO DA DECISÃO JUDICIAL NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL E DAS NOVAS MÍDIAS

Como exposto, a decisão constitucionalmente adequada, em uma realidade cada vez mais transformada pelas novas tecnologias e pelos novos hábitos na convivência em sociedade não é tarefa fácil. No entanto, o julgador precisa estruturar sua interpretação de modo que ela seja a melhor, a mais adequada ao sentido o direito prejetado pela comunidade, como leciona Lenio Streck, e não como um processo de escolha dentre diversas possibilidade de solução para a demanda<sup>24</sup>. Na perspectiva da Crítica Hermenêutica ao Direito, decidir, portanto, é diferente de escolher.

A justificativa ou fundamentação da decisão é condição de possibilidade de sua legitimidade, em consonância com a obrigação contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil<sup>25</sup>. Tendo em vista esse pressuposto, o novo Código de Processo Civil brasileiro, a partir da ideia da constitucionalização do processo, trouxe em seu artigo 489<sup>26</sup> a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, dispositivo no qual se percebe a influência do pensamento dworkiniano acerca da integridade do Direito<sup>27</sup>.

Assim, a partir do princípio da fundamentação, com o objetivo de proporcionar uma compreensão detalhada e fidedigna quanto à decisão da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no caso concreto em apreço, neste tópico será realizado um breve estudo especificamente da sentença penal e, na sequência, dos reflexos da decisão na esfera administrativa, abordando-se a decisão a partir da tese da resposta constitucionalmente adequada e da integridade e da coerência do Direito.

No caso específico, objeto deste estudo, antes que houvesse o efetivo julgamento do agente pelo Poder Judiciário, a mídia noticiou o fato nacionalmente através de plataformas tradicionais e digitais, razão pela qual o caso em apreço que ficou conhecido

<sup>24</sup> HOCH, Patrícia Adriani; ISAIA, Cristiano Becker. O Artigo 489 do Novo Código De Processo Civil e a Fundamentação das Decisões Judiciais na Perspectiva Dworkiniana. In: *Processo, jurisdição e efetividade da justiça II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Miguel Kfouri Neto, Rogerio Luiz Nery Da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2016, p.8.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 8 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> Ibidem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

como “o Juiz que utilizou os bens de aprendidos de Eike Batista”. Tal fato demonstra a importância e a influência das novas mídias para a jurisdição processual, pois, caso não houvesse interferência midiática, certamente não haveria tanta pressão ao Judiciário para a punição do juiz, em razão de sua atitude reprovável, sobretudo considerando sua responsabilidade institucional. Logo, não há dúvidas de que caso não houvesse a ampla divulgação do caso, especialmente através das tecnologias de informação e comunicação (TIC), a sociedade, dificilmente, teria conhecimento a respeito do ato praticado pelo servidor público, que possui importante papel de promover a tutela jurisdicional aos cidadãos, e seria submetido a julgamento pelos seus pares.

Porém, em face da liberdade de impressa e do direito à informação, a mídia conferiu ampla difusão à notícia de que um juiz havia utilizado bens apreendidos de pessoa pública, alvo de processo judicial, o que proporcionou que os cidadãos demandassem o Poder Judiciário por respostas, com a punição adequada, sobretudo através das novas mídias. Em face desse contexto polêmico e amplamente publicizado, na sentença proferida nos autos<sup>28</sup>, ora exposta, o Réu foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 (peculato), caput e 347 (fraude processual), ambos do Código Penal.

Merece ser destacado o contraditório exercido pelos réus, uma vez que foram oportunizados múltiplos meios de provas para confirmar as suas alegações, como percebido no relatório da decisão. Percebeu-se, ainda, o grande número de testemunhas ouvidas no processo em busca da elucidação dos fatos. Assim, a gestão de prova como função exclusiva do magistrado, faz com que o juiz, neste caso, seja orientado por muito além do que suas próprias convicções.

O princípio do Juiz Natural recebeu homenagem de destaque no relatório da sentença em análise, na qual foi destacado que o processo teve origem no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo em vista que, na época, o denunciado tinha prerrogativa de foro naquela Corte, onde recebeu a pena de aposentadoria compulsória e os autos foram remetidos ao primeiro grau. Posteriormente, a sentença determinou a perda do cargo de juiz federal e da aposentadoria que foi imposta ao condenado, a partir do trânsito em julgado.

<sup>28</sup> BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ação Penal nº 0501610-15.2016.4.02.5101. Ministério Público Federal e Flávio Roberto de Souza. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2017.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Ainda em face do texto constitucional, extrai-se da decisão que bens foram registrados no nome da filha do réu, além de ter sido movimentado valores do delito pela conta da mesma, não sendo ela alcançada pelos ilícitos e pela decisão. Isso decorre da aplicação do princípio da personalidade, ou “princípio da responsabilidade pessoal”, haja vista que a referida conta era movimentada pelo ex-juiz federal e o carro havia recebido com fruto do trabalho do pai, tudo esclarecido no contraditório estabelecido nos autos.

Frente a um caso de repercussão nacional, é pertinente verificar a razoável duração do processo, também emanada do artigo 5º Constituição Federal de 1988 da forma como outros aqui discorridos<sup>29</sup>. No caso em tela, que ficou conhecido como “o Juiz que utilizou os bens de aprendidos de Eike Batista”, fama que também está registrada na sentença, à fl. 24, na qual é citado que o juiz “[...] era tratado como celebridade pela mídia local, figura em evidência nos jornais impressos e nos noticiários de televisão. Festejado pela imprensa, distribuía entrevistas por haver determinado medidas cautelares e por conduzir processo contra empresário insigne”.

Ademais, com o renascimento do regime democrático, após o advento da Constituição de 1988, o contexto espaço-temporal sofreu mudanças - sobretudo com a sociedade em rede-, as ações penais e de improbidade contra os políticos e administradores, que antes eram verdadeira raridade, passaram a ser mais comuns. Não que os administradores atuais tivessem passado a ser menos honestos do que os de antigamente, mas fato é que o Ministério Público ganhou maior independência com a Constituição de 1988 e as investigações e ações começaram a virar rotina e gerar bons frutos, pois contribui enormemente para fortalecer e profissionalizar a administração pública. Aliado a isso, as novas tecnologias facilitam o acesso à informação, favorecendo as investigações.

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu artigo 37 os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em sentido complementar, a Lei Orgânica da Magistratura Federal prevê, em seu artigo 26, a perda do cargo do Magistrado vitalício em ação penal por crime comum ou de responsabilidade, no caso em tela combinado com o artigo 92 do Código Penal penalizaram o ex-magistrado com a penalidade

<sup>29</sup> Ibidem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de perda da aposentadoria<sup>30</sup>, por ter sido o réu condenado à pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano.

Destacou o Magistrado sentenciante que a perda do cargo era medida imperativa, “[...] adequada e proporcional forma de se preservar a sociedade e a dignidade do Poder Judiciário da União”, de atuação proba e íntegra, e “sobre os quais não deve pairar qualquer suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua legalidade”. Sem adentrarmos na questão de os juízes serem agentes públicos ou políticos, foi destacado na sentença que é legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.

Não obstante, também é legítima a cassação de aposentadoria de servidor decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público. O juiz, ao impor a condenação do réu, em primeira instância, destacou que a reprimenda leva em consideração o seu conhecimento acerca do ilícito, bem como responsabilidade. Segundo afirmou o julgador, “[...] por se tratar o acusado de profissional com vários anos de experiência nas atribuições que exerceu tanto no Ministério Público Federal quanto na Justiça Federal, na seara criminal”, por certo, “[...] sua capacidade de compreender o caráter ilícito de seu comportamento era bem superior ao dos demais membros da sociedade”. Diante disso, “[...] um Juiz que aplica penas pela prática de crimes certamente considerou seus efeitos ao decidir, ele mesmo, delinquir. Pior do que isso, revelou-se um hipócrita”<sup>31</sup>.

Por fim, ressalta-se que na sentença ora analisada houve menção aos fatos que originaram a Ação Penal em face do juiz, bem como ao conjunto fático-probatório relacionado aos dois crimes contidos na denúncia e penas aplicadas, revelando-se decisão fundamentada, íntegra e adequada à Constituição Federal.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm) >. Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 11.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente artigo buscou verificar a influência das novas mídias e o impacto desse fenômeno em caso concreto decidido pelo Poder Judiciário e nacionalmente conhecido. Ao discorrer sobre os variados complicadores passíveis de interferir na decisão, pode-se perceber que as teorias tradicionais, as quais foram elencadas neste artigo, ganharam novos componentes aptos a produzir influências na decisão judicial.

Fatores como o clamor por punições aos crimes de corrupção, a pressão social e midiática sobre casos como o presente, aliado a uma tentativa das instituições constituídas de trazer efetividade às decisões, impõe que se eleve, em muito, a disciplina do julgador pela busca da decisão adequada à Constituição. Ademais, com atores políticos envolvidos, um julgamento de um juiz por outro juiz coloca um obstáculo a mais, junto às múltiplas influências já apontadas anteriormente.

Entretanto, em meio a toda a complexidade da causa, regramento, fatores midiáticos, profissionais, funcionais e doutrinários, a sentença trouxe em seu bojo uma decisão proporcional e adequada. Devidamente fundamentada nos termos do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, com farto embasamento constitucional, transitando com tranquilidade pelos princípios fundamentais e garantias individuais e processuais. Cabe destacar que, a sanção de perda da aposentadoria também homenageou os princípios constitucionais administrativos elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Conclui-se, pois, que a decisão da Justiça Federal do Rio de Janeiro conseguiu o difícil equilíbrio de harmonizar-se entre a consciência do julgador, a resposta adequada à Constituição e íntegra, em meio às múltiplas faces de influências midiáticas. Convém ressaltar que o processo foi julgado com celeridade e com respeito aos princípios do contraditório e da responsabilidade pessoal. Além disso, cumprindo princípio constitucional e processual, a sentença revelou-se fundamentada ao analisar o contexto fático-probatório, bem como o caso concreto com todas as suas peculiaridades, especialmente por se tratar de réu magistrado, com amplo conhecimento acerca do ilícito, já que julgava casos criminais antes de ser acusado de praticar crimes.

Dessa forma, constatou-se a influência das novas mídias para a jurisdição



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

processual, especialmente no caso sendo essencial a continuidade da reflexão crítica e a interface entre Direito e novas tecnologias, sobretudo diante da influência da mídia sobre o clamor social atinente aos processos judiciais, como ocorreu no caso conhecido nacionalmente como “o Juiz que utilizou os bens de aprendidos de Eike Batista”, objeto do presente estudo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição Constitucional:** A tênue fronteira entre o Direito a política. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Ética Jurídica:** ética geral e profissional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 8 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mai. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0501610-15.2016.4.02.5101**. Ministério Público Federal e Flávio Roberto de Souza. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Caso Bernardo**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/casobernardo/>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

\_\_\_\_\_. **Verdade e método.** Tradução de Flávio Paulo Meurer (revisão da tradução de Enio Paulo Giachini). 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HOCH, Patrícia Adriani. O potencial democrático do acesso à informação pública e da transparência governamental no contexto da sociedade informacional. *Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade - mídias e direitos da sociedade em rede e V Congresso Iberoamericano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática - Rede CIIDDI*. Santa Maria: 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/8-5.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

HOCH, Patrícia Adriani; ISAIA, Cristiano Becker. O Artigo 489 do Novo Código de Processo Civil e a Fundamentação das Decisões Judiciais na Perspectiva Dworkiniana. In: **Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line]** organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Miguel Kfouri Neto, Rogerio Luiz Nery Da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2016.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica:** a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa.** São Paulo: Bushatsky, 1977.

RECUERO, Raquel. **Atos de Ameaça a Face e a Conversação em Redes Sociais na Internet.** Disponível em: <<http://www.raquelrecuero.com/arquivos/rascunhoatosdeameaca.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século).** São Paulo: Método, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

\_\_\_\_\_. Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial - o velho realismo e outras falas. In: **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha e Wilson Engelmann (orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VEJA. **Instagram remove vídeo de Neymar, investigado por divulgar fotos íntimas.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/investigado-por-vazamento-de-fotos-intimas-neymar-deleta-video/>> (removido). Acesso em: 03 jul. 2019.